

INDICAÇÃO

INDICAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal que determine aos órgãos competentes vistoria técnica para reposicionamento da placa de PARE e melhorias na sinalização e na segurança viária no **Largo Treze de Maio, altura do nº 20, Vila Pires, Santo André-SP, CEP 09121-400.**

Senhor Presidente,

INDICAMOS, nos termos regimentais, ao Senhor Prefeito Municipal de Santo André que determine à Secretaria de Mobilidade Urbana e/ou demais órgãos competentes a realização de vistoria técnica no **Largo Treze de Maio, altura do nº 20, Vila Pires, Santo André-SP, CEP 09121-400**, para avaliação da necessidade de reposicionamento da placa de parada obrigatória (PARE), de implantação de redutores de velocidade, de instalação de dispositivos delimitadores nas áreas zebradas e de repintura da sinalização horizontal, atualmente desgastada.

Segundo os relatos recebidos de munícipes, a placa de parada obrigatória (PARE) existente em frente ao Largo Treze de Maio, nº 20, estaria mal posicionada, o que dificulta sua visualização e contribui para o desrespeito à sinalização por parte dos condutores. Ainda segundo os relatos, a situação tem ocasionado frenagens bruscas e aumentado o risco de acidentes de trânsito, colocando em perigo motoristas, motociclistas e pedestres que circulam pelo local, agravado pelo desgaste da sinalização horizontal e pela ausência de elementos que ordenem o fluxo nas áreas zebradas. Com efeito, ao continuar o caminho após a curva existente, encontra-se uma reta, com frequentes acidentes e velocidade elevada dos carros que não respeitam o local e com o agravante: o DETRAN se faz presente semanalmente, uma vez que o local é o ponto principal do Município para fazer as provas de habilitação de veículos. (Praça Vila Pires – Largo 13 de Maio).

Diante do exposto, solicita-se a realização de vistoria técnica e a adoção das adequações necessárias.

CONSIDERANDO que a placa de parada obrigatória mal posicionada, associada ao desgaste da sinalização horizontal, compromete a percepção da preferência de passagem pelos condutores, favorecendo o avanço do sinal de PARE, as frenagens bruscas e o risco de colisões e atropelamentos no local;

CONSIDERANDO que o art. 80, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) determina que a sinalização seja colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, e que o art. 90, § 1º, do mesmo Código atribui ao órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via



a responsabilidade pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 1º, § 2º, dispõe que o trânsito, em condições seguras, é direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, e, em seu art. 24, incisos II e III, atribui aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios a competência para planejar e operar o trânsito e para implantar, manter e operar o sistema de sinalização viária;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 973/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que institui o Regulamento de Sinalização Viária, disciplina os padrões de sinalização vertical e horizontal, inclusive as marcas de canalização (áreas zebreadas) e os dispositivos auxiliares, bem como os critérios para a implantação de dispositivos redutores de velocidade, condicionados a estudo técnico de engenharia de tráfego, nos termos do art. 94, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) consagra o princípio da segurança nos deslocamentos das pessoas (art. 5º, VI) e a prioridade dos modos de transporte não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, II);

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e que o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Santo André fundamenta a presente Indicação;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e amplamente reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à luz da teoria da omissão específica, em conjunto com os arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe ao Município o dever de adotar medidas concretas de segurança em locais onde o risco é previsível e notório, sob pena de responsabilização pelos danos decorrentes da inércia administrativa;

Elucidamos, neste ato, a localização exata da intervenção solicitada:





INDICAMOS, portanto, que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Vistoria técnica pela Secretaria de Mobilidade Urbana e/ou órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias, no **Largo Treze de Maio, altura do nº 20, Vila Pires, Santo André-SP, CEP 09121-400**, para avaliação das condições de visibilidade e posicionamento da sinalização e do comportamento do fluxo de veículos e pedestres;

2. Reposicionamento da placa de parada obrigatória (PARE), de modo a torná-la perfeitamente visível e legível aos condutores, nos termos do art. 80, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro;

3. Repintura da sinalização horizontal desgastada, incluindo a linha de retenção, a inscrição "PARE" no pavimento, as faixas de travessia de pedestres e as marcas de canalização (áreas zebradas);

4. Instalação de dispositivos delimitadores nas áreas zebradas e estudo técnico de viabilidade para implantação de redutores de velocidade no local, caso tecnicamente indicados, nos termos da Resolução CONTRAN nº 973/2022;

JUSTIFICATIVA a presente Indicação justifica-se pela necessidade de garantir segurança a motoristas, motociclistas e pedestres que circulam pelo **Largo Treze de Maio, altura do nº 20, Vila Pires, Santo André-SP, CEP 09121-400**, onde, segundo os relatos recebidos, a placa de PARE mal posicionada dificulta sua visualização e contribui para o desrespeito à sinalização, ocasionando frenagens bruscas e aumentando o risco de acidentes.





O reposicionamento da placa, a repintura da sinalização horizontal e a delimitação física das áreas zebradas são medidas simples, de baixo custo e de efeito imediato na ordenação do fluxo de veículos. Associadas, quando tecnicamente indicadas, à implantação de redutores de velocidade, essas ações cumprem o dever legal de manter a sinalização visível e adequada e afastam a responsabilidade do Município pela incorreta colocação da sinalização, expressamente prevista no art. 90, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Gilvan Ferreira de Souza Junior - Prefeito Municipal Prefeitura Municipal de Santo André

assinatura digital
WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 370037003500380039003A005000; Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.